

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 492 DE 1976

São Paulo, 22 de dezembro de 1976.

A — n.º 177-76
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), combinado com o artigo 26, da mesma Constituição, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 492, de 1976, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 13.676, que me foi remetido, pelos motivos que passo a expor.

A propositura, de minha iniciativa, visa a instituir Fundação denominada "Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso", com o objetivo de contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de saúde física e moral, do adiestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

Incide o veto sobre o inciso X do artigo 3.º e sobre as alíneas "m" e "n" do inciso III do artigo 9.º, acrescidos ao projeto através de emenda.

O inciso X inclui entre as atribuições da Fundação a de "proporcionar assistência médica, moral e material à família da vítima do delito".

Não há dúvida que a família da vítima é merecedora da atenção do Poder Público no sentido de minorar as consequências da ação criminosa. Aliás, a interferência da Fundação, em justa medida, já está prevista no inciso V do artigo 3.º, através da incumbência que lhe é cometida, de "colaborar com o Departamento dos Institutos Penais do Estado — DIPPE, e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família, bem como à família da vítima do delito". Converter, porém, tal colaboração, na obrigação de patrocinar assistência médica e material à família da vítima, não seria possível, dados os altos encargos que acarreta essa mesma assistência, inclusive em relação ao preso e sua família. Na hipótese de que a lei impusesse à Fundação esses encargos, todos os recursos da entidade teriam de ser arrecadados para o seu atendimento, frustrando-se a principal meta colimada, que é a de modificar a sistemática de trabalho e de remuneração dos presos, com vistas à sua recuperação e futura reintegração à sociedade.

As alíneas "m" e "n", adicionadas ao inciso III, do artigo 9.º, objetivaram incluir, no Conselho Curador da Fundação, representantes da Federação dos Trabalhadores Cristãos do Estado de São Paulo e da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário do Estado de São Paulo, elevando a 19 o número de seus membros, fixado em 17 pela propositura original. Embora sem qualquer restrição a esses órgãos de classe, a sua inclusão no Conselho afigura-se-me inconveniente, por se tratar de entidades particularizadas, não representativas da generalidade dos trabalhadores, o que poderia induzir a reivindicações de outras entidades federativas de trabalhadores, igualmente respeitáveis, e, por consequência, levar ao aumento excessivo do número de integrantes do órgão superior de deliberação da Fundação a ser criada.

Por essas razões, as disposições acrescidas ao projeto se revelam contrárias ao interesse público, o que me impede de dar-lhes acolhimento. Impugnando as alíneas "m" e "n" do artigo 9.º, deixa, todavia, o veto de alcançar a expressão "19 (dezenove) membros", que substituiu a original, "17 (dezesete) membros", correlatamente ao aumento dos integrantes do Conselho, em face do disposto na parte final do artigo 26 da Constituição do Estado. Suprimidas, pelo veto, as alíneas mencionadas, entende-se, obviamente, que o número de componentes do Conselho fica reduzido a dezesseite.

Expostos os motivos que fundamentam o veto parcial ao Projeto de lei n.º 492, de 1976, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitor da Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado;
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vicente Botta,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.239, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar, com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, a concessão de uso de imóvel situado na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, a concessão de uso de imóvel situado nesta Capital, para a construção de sua sede, caracterizado no Desenho n.º 1.497, da Procuradoria Geral do Estado, assim descrito e confrontado:

Inicia no ponto «A» situado na intersecção dos alinhamentos da Rua Mauro com a Rua Campina da Taborda (antiga Alameda dos Tocantins); desse ponto segue pelo alinhamento da Rua Mauro no rumo 4º 35' SW, na distância de 87,80m (oitenta e sete metros e oitenta centímetros) até encontrar o ponto «B»; desse ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da faixa de transmissão de propriedade da São Paulo Light S.A. — Serviços de Eletricidade, no rumo de 82º 35' NW, na distância de 38,50m (trinta e oito metros e cinquenta centímetros) até o ponto «C», situado no eixo do córrego Paraguai; desse ponto, segue pelo eixo do citado córrego no sentido jusante, na distância de 79m (setenta e nove metros) até o ponto «D»; daí, deixando o córrego, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Campina da Taborda (antiga Alameda dos Tocantins) no rumo 86º 00' SW, na distância de 56,50m (cinquenta e seis metros e cinquenta centímetros) até o ponto «A» inicial, encerrando área de 3.852m² (três mil, oitocentos e cinquenta e dois metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a terceiros, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado ao término do prazo contratual, sem direito da concessionária à indenização por benfeitorias de qualquer natureza.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 5.306, de 23 de abril de 1959.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1976.
PAULO EGYDIO MARTINS
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

TABELA N.º 1

ENQUADRAMENTO DADO PELO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2-3-70

Table with 5 columns: Anexo, Faixa, CARGO, Parte e Tabela, Ref. Rows include Massagista and Professor Fiscal de Internato.

RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Table with 5 columns: Anexo, Faixa, CARGO, Parte e Tabela, Ref., Titular do Cargo. Rows include Paschoalino Valente and Manoel Alves Carneiro Júnior.

TABELA N.º 2

ENQUADRAMENTO DADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 32, DE 15-12-70

Table with 5 columns: Anexo, Faixa, CARGO, Parte e Tabela, Ref. Rows include Costureiro, Roupieiro, Trabalhador Braçal, Motorista.

RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Table with 5 columns: Anexo, Faixa, CARGO, Parte e Tabela, Ref., Titular do Cargo. Rows include Leonor Mangnabosco Sallori, José Balbino de Souza, Amadeu Vieira da Silva, Benedito de Oliveira Magalhães.

(*) Cargo elevado para a referência "8", pela Lei Complementar n.º 81, de 17 de setembro de 1973.

LEI N.º 1.240, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Autoriza a cessão de uso de veículos oficiais para o fim que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, aos presidentes dos Diretórios Regionais do Movimento Democrático Brasileiro — MDB e da Aliança Renovadora Nacional — ARENA, o uso e a prover a manutenção de veículo oficial de representação, destinado ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único — Os dois veículos de que trata este artigo serão conduzidos por motoristas do serviço público, designados para esse fim.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos Códigos 07 — Gabinete do Governador — 01 — Casa Civil — 3.1.2.0 — Material de Consumo — do Orçamento-Programa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 1.241, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Declara de utilidade pública o Centro Espírita e de Vibrações Mentais «Miguel Arcanjo», com sede em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Espírita e de Vibrações Mentais «Miguel Arcanjo», com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 150, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1976

Retifica enquadramentos de cargos incluídos no Anexo II do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam retificados, de conformidade com as Tabelas anexas ns. 1 e 2, que fazem parte integrante desta lei complementar, os enquadramentos de cargos (Situação Nova) levados a efeito pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, e pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — É incluído, no Anexo II — Poder Executivo — Faixa II — Situação Nova, da Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, como Reparador Geral — PP-III, referência «10», o cargo de Servidor-Horista, ocupado por José Alípio Fernandes.

Artigo 3.º — Fica excluído do Anexo II — Poder Executivo — Faixa I, do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, alterado pela Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970, uma função de Artífice, antiga referência «22», exercida por Lídia Araujo.

Artigo 4.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Artigo 5.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, aos cargos de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 6.º — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 7.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes Códigos do Orçamento-Programa:

- I — Códigos ns. 21 — Administração Geral do Estado — 02 — Encargos Gerais do Estado — Elemento 3.1.5.0. — Despesas de Exercícios anteriores; e
II — Códigos ns. 08 — Secretaria da Educação — 07 — Coordenadoria do Ensino do Interior — 09 — Secretaria da Saúde — 03 — Coordenadoria de Assistência Hospitalar — 10 — Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia — 01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede — 18 — Secretaria da Segurança Pública — 04 — Polícia Militar do Estado de São Paulo e 24 — Secretaria de Esportes e Turismo — 02 — Coordenadoria de Esportes e Recreação.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970, Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Walter Sidney Pereira Jeser, Secretário da Saúde
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia
Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.